

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração oposto por Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima contra o Acórdão 4.844/2016 da 1ª Câmara, que não conheceu dos embargos por ele anteriormente opostos, por intempestividade.

Alega o embargante, em síntese, que os embargos inaugurais eram tempestivos, porque o prazo para oposição deles somente teria se iniciado em 1/8/2016, data em que compareceu espontaneamente à Secex/PB, para tomar ciência do julgamento do seu recurso de reconsideração.

Entende ser inválida a comunicação processual entregue ao seu advogado, em 12/1/2015.

Sustenta que a decisão embargada é omissa, porque não considerou a necessidade de que a comunicação do julgamento do recurso de reconsideração fosse entregue pessoalmente ao recorrente (art. 179, inciso I, do Regimento Interno).

Pede, ao final, o conhecimento e provimento dos embargos, para conceder-lhes efeito modificativo e reapreciar a matéria trazida aos autos nos primeiros embargos.

Não merece crédito o argumento deduzido pelo embargante.

A notificação pessoal pretendida não é a única forma de comunicação de atos processuais produzidos pelo Tribunal. Assenta o art. 179, § 7º, do Regimento Interno que, sendo a parte representada por advogado, as comunicações processuais serão a este encaminhada, o que ocorreu nos presentes autos.

A decisão que motivou a oposição dos embargos pretéritos, protocolados em 12/5/2016, foi regularmente comunicada a advogado constituído nos autos, em 12/1/2015 (peça 37, p.9, 59 e 65). O fato foi expressamente mencionado na deliberação ora embargada, *in verbis*:

*“Considerando que o embargante foi regularmente notificado da decisão em 12/1/2015 (segunda-feira), por intermédio de um dos seus advogados (peças 37, p.9, 59 e 65)”*

O mandato outorgado pelo embargante a advogados da “Johnson Abrantes Sociedade de Advogados” (peça 37, p.9) permanece válido, porque os autos não registram a renúncia dos profissionais ou a revogação da procuração.

A eventual omissão dos advogados do embargante em dar andamento ao processo, nos termos por ele orientados, há de ser por ele enfrentada nos planos civil e disciplinar.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de outubro de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator